

ARTS. 138 A 145 – DOS CRIMES CONTRA A HONRA III

CÓDIGO PENAL

No âmbito dos crimes contra a honra, o art. 141 do Código Penal prevê outras majorantes em seus parágrafos, além daquelas que aumentam a pena em um terço, estabelecendo hipóteses em que o aumento é mais significativo.

Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro, ou seja, quando alguém pratica calúnia, difamação ou injúria em razão de vantagem econômica ou recompensa, a sanção sofre esse aumento.

O § 2º dispõe que, se o crime é cometido em quaisquer modalidades das redes sociais ou da rede mundial de computadores, a pena é aplicada em triplo.

Nesse contexto, uma injúria qualificada prevista no art. 140, § 3º, cuja pena é de reclusão de 1 a 3 anos, pode alcançar até 9 anos de reclusão quando praticada por meio das redes sociais, especialmente quando envolve elementos relacionados à religião, à condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência.

Essa previsão evidencia a preocupação do legislador com a prática de crimes contra a honra por meio da internet e das redes sociais.

O § 3º estabelece que, se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, a pena é aplicada em dobro.

Essa majorante passou a ser aplicável a partir de 10 de outubro de 2024, data de entrada em vigor da Lei n. 14.994.

A expressão “razões da condição do sexo feminino” abrange não apenas situações de violência doméstica ou familiar, mas também hipóteses de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apesar dessa circunstância, os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino continuam sendo, em regra, de ação penal de iniciativa privada.

Excepcionalmente, podem assumir natureza de ação penal pública condicionada à representação quando se tratar de injúria qualificada. A injúria real é de ação penal pública incondicionada.

Nesses casos, a natureza da ação penal decorre de outra circunstância qualificadora, e não simplesmente do fato de o crime ter sido cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Disposições comuns

Art. 141. – (...)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. § 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

É CONSTITUCIONAL O AUMENTO DE PENA EM FACE DE CRIMES CONTRA A HONRA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO?

- É constitucional o aumento de pena de um terço previsto no art. 141, II, do Código Penal para crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções. A majorante não viola a liberdade de expressão porque:

I) a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege a prática de crimes contra a honra;

II) a norma não pune a crítica legítima ao poder público, mas a conduta que já ultrapassou o limite da liberdade de expressão e configurou um ilícito penal; e

III) o aumento de pena se justifica pela maior lesividade da conduta, que, além de atingir a honra individual do servidor, afeta a dignidade e a credibilidade da função pública perante toda a coletividade. A incidência da majorante exige nexo causal entre a ofensa e o exercício funcional.

STF. Plenário. ADPF 338/DF, julgado em 02/02/2026 (Info 1204).

Quanto à constitucionalidade do aumento de pena nos crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do plenário proferida em 2026, entendeu que tal majorante é constitucional.

O aumento de um terço não viola a liberdade de expressão, pois esse direito não é absoluto e não abrange a prática de calúnia, difamação ou injúria.

A norma não impede a crítica legítima ao poder público ou a seus agentes, mas apenas sanciona condutas que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram ilícitos penais.

A aplicação dessa majorante exige análise do caso concreto, a fim de verificar se a manifestação ainda se encontra no âmbito da crítica legítima ou se já configura ofensa penalmente relevante.

O aumento da pena se justifica pela maior lesividade da conduta, que, além de atingir a honra individual do servidor, compromete a dignidade e a credibilidade da função pública perante a coletividade.

Para sua incidência, é necessário que haja nexo causal entre a ofensa e o exercício da função pública. Caso o crime contra a honra seja praticado contra alguém que é funcionário



5m

público, mas sem relação com suas funções, não se aplica a majorante, tratando-se apenas de ofensa à pessoa, e não à função exercida.

CÓDIGO PENAL

No que se refere ao art. 142 do Código Penal, trata-se da exclusão do crime no âmbito das ofensas à honra.

A expressão “não constituem injúria ou difamação punível” indica a existência de excludentes específicas de ilicitude, ou seja, causas especiais que afastam a ilicitude da conduta nesses casos.

Essas hipóteses não se confundem com as excludentes genéricas de ilicitude, como estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, pois possuem natureza própria e aplicação específica aos crimes contra a honra.

No que se refere ao art. 142 do Código Penal, é frequente a tentativa de confusão ao se afirmar que ele também se aplica ao crime de calúnia, o que não é correto, pois a lei é expressa ao delimitar sua incidência apenas à injúria e à difamação.

Entre as hipóteses previstas, está a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Nesse contexto, durante o curso de uma ação, é possível que ocorram ofensas entre advogados ou partes, e, se não houver calúnia, incide a excludente de ilicitude, afastando o crime. Contudo, se houver calúnia, a conduta permanece punível, não sendo abrangida pela excludente.

Outra hipótese é a opinião desfavorável na crítica literária, artística ou científica, a qual é plenamente admitida, desde que não haja inequívoca intenção de injuriar ou difamar.

Assim, é possível que um crítico faça avaliações negativas sobre uma obra ou atuação, desde que isso se mantenha no campo da crítica legítima, sem intenção clara de ofensa à honra.

Também se enquadra como excludente o conceito desfavorável emitido por funcionário público no exercício de suas funções, como no caso de um juiz que, ao proferir uma decisão, analisa a personalidade do réu e emite juízos negativos.

Nessas situações, os conceitos desfavoráveis, quando decorrentes do cumprimento do dever funcional, não configuram injúria ou difamação.

Portanto, nessas três situações, a ocorrência de injúria ou difamação não configura crime, em razão da exclusão da ilicitude.

Entretanto, caso haja calúnia em qualquer dessas hipóteses, a conduta continua sendo criminosa, pois a calúnia não está abrangida por essas excludentes.

O parágrafo único do art. 142 estabelece que, nos casos das duas primeiras hipóteses mencionadas e da terceira, responde pela injúria ou difamação aquele que lhes dá publicidade.

Assim, embora não haja crime para quem profere a ofensa nesses contextos específicos, aquele que toma conhecimento da injúria ou difamação e a divulga a terceiros pode ser responsabilizado por sua publicização.

No caso da crítica, essa regra não se aplica, pois a própria manifestação já ocorre em ambiente público.



Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

CÓDIGO PENAL

O art. 143 trata da retratação como causa extintiva da punibilidade. A retratação consiste no ato de o agente voltar atrás em relação ao que foi dito, reconhecendo a falsidade da imputação ou da afirmação feita, como em situações em que alguém admite ter caluniado ou difamado outrem e expressa pedido de desculpas.

Trata-se de hipótese em que houve crime, com fato típico, ilícito e culpável, mas o Estado deixa de ter interesse em punir, extinguindo-se a punibilidade.

Diferentemente do art. 142, que exclui a ilicitude, a retratação não elimina o crime, mas impede a aplicação da pena.

No âmbito da ação penal privada, após o oferecimento da queixa, o querelado que, antes da sentença, se retratar de forma cabal e inequívoca da calúnia ou da difamação, fica isento de pena, com a consequente extinção da punibilidade.

A retratação não se aplica ao crime de injúria, pois este atinge a honra subjetiva, relacionada à autoestima da vítima, o que não pode ser plenamente reparado por meio de retratação.

Nesses casos, embora seja possível o perdão do ofendido, não há extinção da punibilidade por retratação. Já nos crimes de calúnia e difamação, que atingem a honra objetiva, a retratação é admitida.

Dessa forma, o art. 142 aplica-se à injúria e à difamação como excludente específica de ilicitude, enquanto o art. 143 aplica-se apenas à calúnia e à difamação como causa extintiva da punibilidade. Havendo retratação nesses casos, o agente fica isento de pena.

O parágrafo único do art. 143 dispõe que, quando a calúnia ou a difamação tiver sido praticada por meio de comunicação, a retratação deverá ocorrer pelos mesmos meios utilizados para a ofensa, caso a vítima assim deseje.

Assim, se a ofensa foi realizada em redes sociais, a retratação deverá ser feita nesses mesmos meios, desde que haja essa exigência por parte da vítima. Caso contrário, não há obrigatoriedade, pois a vítima pode optar por não dar nova publicidade ao fato.



Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

JURISPRUDÊNCIA

A retratação prevista no art. 143, parágrafo único, do CP, precisa ser aceita pela vítima?

- Não. A retratação constitui ato unilateral, dispensando aceitação do ofendido e podendo ser realizada por escrito antes da sentença, bastando a juntada aos autos.
- A retratação pelos mesmos meios da ofensa somente é exigida se a vítima assim requerer.
- A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em crimes de injúria.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.014.496-SP, julgado em 4/11/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

A retratação é um ato unilateral, não dependendo de aceitação da vítima. Uma vez realizada antes da sentença, o juiz deve reconhecê-la e declarar a extinção da punibilidade. A vítima pode apenas escolher o meio pelo qual a retratação será realizada, mas não pode recusá-la.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a retratação pode ser feita por escrito, mediante simples juntada aos autos, sendo dispensada a aceitação do ofendido. A exigência de retratação pelos mesmos meios da ofensa somente ocorre se a vítima assim requerer.

A legislação permite, portanto, que o agente se retrate durante a ação penal, antes da sentença, extinguindo sua punibilidade em relação à calúnia e à difamação, embora isso não afaste eventual responsabilidade civil por danos morais ou materiais decorrentes da conduta.

Destaca-se entendimento relevante de que, nos crimes de injúria, especialmente na modalidade verbal, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, pode ser suficiente para embasar a condenação.

Ainda que muitas vezes haja apenas o relato da vítima em confronto com o do acusado, a jurisprudência admite a condenação desde que existam elementos que reforcem a veracidade da ofensa, raciocínio que também pode ser aplicado aos crimes de difamação e calúnia quando devidamente corroborados.

CÓDIGO PENAL

O art. 144 do Código Penal trata do pedido de explicações em juízo, sendo considerado menos relevante em comparação com outros dispositivos, embora ainda possa ser cobrado em prova.

Quando, a partir de referências, alusões ou frases, for possível inferir a prática de calúnia, difamação ou injúria, a pessoa que se julga ofendida pode requerer explicações em juízo.

Nessas situações, a ofensa não é direta, mas indireta ou implícita, gerando dúvida quanto à sua real intenção.

Caso o autor das declarações se recuse a prestar esclarecimentos ou, a critério do juiz, não os apresente de forma satisfatória, poderá responder pela ofensa, desde que haja o oferecimento de queixa pela vítima.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

CÓDIGO PENAL

O art. 145 trata da ação penal nos crimes contra a honra. Como regra geral, calúnia, difamação e injúria são processadas mediante ação penal de iniciativa privada, ou seja, dependem de queixa.

No entanto, há exceções. No caso de injúria real que resulte em lesão corporal, a ação penal será pública incondicionada.

O parágrafo único do art. 145 estabelece que a ação penal será pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça quando se tratar de injúria, calúnia ou difamação contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro.

Também será pública condicionada à representação do ofendido nos casos de injúria, calúnia ou difamação contra funcionário público, bem como na hipótese de injúria qualificada prevista no § 3º do art. 140, relacionada à religião, à condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência.



20m

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Ação Penal Privada	Ação Penal Pública Condicionada à Representação do ofendido	Ação Penal Pública Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça	Ação Penal Pública Incondicionada
• Regra geral para calúnia, difamação e injúria.	• Injúria qualificada (art. 140, § 3º, CP).	• Calúnia, difamação, e injúria praticadas contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro.	• Injúria real (art. 140, Par 2º, CP), se da violência resulta lesão corporal.

A sistematização das regras indica que, em regra, os crimes de calúnia, difamação e injúria são de ação penal privada. A injúria qualificada prevista no art. 140, § 3º, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Os crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro dependem de requisição do Ministro da Justiça. A injúria real, quando resultar em lesão corporal, será processada por ação penal pública incondicionada.

Nos casos de injúria, calúnia ou difamação contra funcionário público em razão do exercício de suas funções, há legitimidade concorrente, podendo o ofendido propor queixa ou o Ministério Público atuar mediante representação do ofendido.

Súmula 714 do STF

- “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

Essa legitimidade concorrente está prevista na Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para os crimes contra a honra de servidor público em razão de suas funções.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/2025/DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO) Adriano, ciente da morte de seu grande inimigo, Roger, passou a falar para todos os moradores de sua pequena cidade que Roger era um grande bandido, pois era responsável pela receptação de todos os veículos furtados na região. Neste caso,

a) se for processado pelos familiares de Roger, a defesa de Adriano poderá alegar que não é punível a calúnia contra os mortos.

- b) por se tratar de delito cometido contra o respeito aos mortos, será incabível o reconhecimento do crime de calúnia.
- c) se for processado pelos familiares de Roger, a defesa de Adriano poderá provar a verdade dos fatos, aplicando-se a exceção da verdade.
- d) se houver comprovação de que Roger, em vida, havia provocado Adriano diretamente e de forma reprovável, o juiz poderá deixar de aplicar pena.
- e) somente será admitida a exceção da verdade se Roger, em vida, tiver sido funcionário público e a ofensa tenha sido relativa ao exercício de suas funções.



Considera-se a hipótese em que um indivíduo, ciente da morte de seu desafeto, passa a afirmar que ele era responsável por crimes, imputando-lhe fato falso definido como crime. Nessa situação, configura-se calúnia contra pessoa falecida, o que é juridicamente possível e punível.

Caso haja processo movido pelos familiares do falecido, não procede a alegação de que a calúnia contra mortos não é punível, nem a afirmação de que seria incabível por se tratar de delito contra o respeito aos mortos.

Por outro lado, é possível a aplicação da exceção da verdade, permitindo ao acusado provar que o fato imputado era verdadeiro, demonstrando que o falecido, em vida, praticou o crime. O sujeito passivo processual são os familiares, que oferecem a queixa.

Não se aplica, nesse caso, a possibilidade de deixar de aplicar a pena em razão de provocação da vítima, hipótese restrita à injúria.

Também não se limita a exceção da verdade à hipótese de o falecido ter sido funcionário público e a ofensa estar relacionada ao exercício de suas funções, pois essa restrição é própria da difamação, e não da calúnia.

02. (CESPE/CEBRASPE/2025/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL) Consoante jurisprudência do STF, o ato de dirigir a uma pessoa com deficiência ofensas vagas atreladas à deficiência com a qual ela convive constitui o crime de injúria tipificado no Código Penal e viola o bem jurídico da honra subjetiva.



Ainda que se trate de expressões genéricas ou vagas, permanece a vinculação à deficiência, configurando injúria qualificada nos termos do art. 140, § 3º, sendo, portanto, correta a afirmação de que tal conduta constitui esse tipo penal.

03. (VUNESP/2024/PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES/SP/ADVOGADO) Nos crimes contra a honra, a exceção da verdade

- a) admite-se, como regra, na calúnia.
- b) admite-se na calúnia, na difamação e na injúria.
- c) admite-se na injúria, exceto na injúria real.
- d) admite-se, apenas, na difamação e na injúria.
- e) não se admite na difamação.



Nos crimes contra a honra, a exceção da verdade, como regra, é admitida no crime de calúnia, embora existam exceções. Não se admite sua aplicação de forma geral à calúnia, difamação e injúria, pois não é cabível na injúria.

Também não se admite na injúria, ainda que não seja na modalidade real, sendo incorreto afirmar que haveria alguma hipótese de cabimento nesse tipo penal.

Não se restringe apenas à difamação e à injúria, tampouco é correto afirmar que não se admite na difamação, pois, nesse caso, ela é admitida quando o fato é imputado a funcionário público em razão de suas funções.

04. (FGV/2026/PC-PI/OFFICIAL INVESTIGADOR) Após ser provocado, de forma reprovável, por Caio, o particular Matheus, extremamente irritado, acabou por ofendê-lo, por meio de palavras depreciativas e de baixo calão. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que a conduta de Matheus

- a) não é considerada crime, já que o agente foi previamente provocado, de forma reprovável, por Caio.
- b) caracteriza o crime de injúria, sendo certo que o juiz deverá aplicar as penas previstas no tipo penal.
- c) caracteriza o crime de injúria, mas o juiz poderá deixar de aplicar a pena.
- d) caracteriza o crime de difamação, mas o juiz poderá deixar de aplicar a pena
- e) é formal e materialmente atípica.



Em situação em que, após provocação reprovável de Caio, Matheus, extremamente irritado, profere ofensas com palavras depreciativas e de baixo calão, configura-se o crime de injúria. Nessa hipótese, há a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena, conforme o art. 140, § 1º, inciso I, quando o ofendido tiver provocado diretamente a injúria de forma reprovável.

Código Penal

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

05. (FGV/2025/TJ-SC/JUIZ LEIGO) Caio, agindo com dolo, caluniou, difamou e injuriou João, seu desafeto de longa data. Contudo, no curso da ação penal, Caio, antes da sentença, se retratou cabalmente de todas as suas falas. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que a retratação extingue a punibilidade de Caio em relação ao(s) crime(s) de:

- a) difamação, não englobando os delitos de calúnia e injúria;
- b) calúnia, não englobando os delitos de difamação e injúria;
- c) calúnia e difamação, não englobando o delito de injúria;
- d) difamação e injúria, não englobando o delito de calúnia;
- e) calúnia, difamação e injúria.



A retratação extingue a punibilidade apenas em relação aos crimes de calúnia e difamação, não abrangendo a injúria.

Código Penal

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

06. (CESPE/2018/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA) Considerando a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca dos crimes em espécie, julgue o seguinte item. Situação hipotética: Um servidor público, no exercício de suas funções, foi vítima de injúria e difamação. Assertiva: Nessa situação, será concorrente a legitimidade do servidor ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal correspondente.



Considerando a hipótese de servidor público que, no exercício de suas funções, é vítima de injúria e difamação, verifica-se que há legitimidade concorrente para a propositura da ação penal, podendo o próprio servidor oferecer queixa ou o Ministério Público atuar, desde que haja representação do ofendido, conforme previsto na Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal.

07. (FGV/2025/TCE-PE/PROCURADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS) Durante uma festa, Carlos agrediu verbalmente José, seu vizinho, imputando-lhe falsamente a prática de conduta criminosa. Após as ofensas perpetradas publicamente, José não quis noticiar o fato às autoridades de persecução penal. Contudo, indignados com a postura de Carlos e compadecidos com a situação de José, os vizinhos presentes na festa foram à Delegacia de Polícia para formalizar notícia-crime. Diante de tal situação hipotética, é correto afirmar que a ação penal:

- a) é pública incondicionada, e o Ministério Público pode ajuizá-la independentemente da vontade da vítima.
- b) é privada condicionada, sendo necessária a manifestação do Ministério Público para o seu ajuizamento.
- c) é privada, cabendo tão somente à vítima o direito de ajuizá-la mediante queixa.
- d) pode ser proposta pelos vizinhos, desde que a vítima queira representar.
- e) será privada subsidiária da pública, podendo a vítima ajuizá-la caso o Ministério Público se mantenha inerte.



Em situação em que, durante uma festa, Carlos imputa falsamente a José a prática de crime, configurando calúnia em ambiente público, e a vítima opta por não levar o fato às autoridades, eventual comunicação feita por terceiros à delegacia não é suficiente para a instauração da persecução penal.

Em crimes de ação penal privada, é necessária a manifestação de vontade da vítima, nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal, tanto para a instauração de inquérito quanto para o prosseguimento da ação penal, que depende do oferecimento de queixa-crime.

Assim, não cabe denúncia por terceiros nem se trata de ação penal pública subsidiária, sendo a iniciativa exclusiva da vítima.

08. (Q2336434/FCC/MPE PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2022) Nos crimes contra a honra dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, as penas cominadas no Código Penal

- a) aumentam-se de 1/3.
- b) aumentam-se de 1/2.
- c) aumentam-se de 2/3.
- d) aplicam-se em dobro.
- e) aplicam-se em triplo.



No que se refere às majorantes do art. 141, deve-se observar que as quatro primeiras hipóteses previstas nas alíneas implicam aumento de pena de um terço.

Nos parágrafos, há aumentos mais expressivos: dobra-se a pena quando o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, triplica-se quando praticado em redes sociais ou na internet e também se aplica o aumento em dobro quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Nos casos de crimes contra a honra praticados contra os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, o aumento de pena é de um terço.



35m

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei n. 14.197, de 2021)
- III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 14.344, de 2022)

09. (CESPE/CEBRASPE/2025/TJ-PA/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) O Ministério Público ofereceu denúncia contra Roberto pela prática de crime de calúnia, que submete o agente à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Durante o processo, foi requerida interceptação telefônica para comprovar a autoria do crime, que havia sido praticado em face de um empresário. A partir da situação hipotética apresentada, julgue o item a seguir.

O crime de calúnia é de ação penal privada, de modo que o empresário deve oferecer queixa-crime para iniciar a persecução penal, tendo sido impróprio o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.



Em situação em que o Ministério Público oferece denúncia pela prática de calúnia, cuja pena é de detenção de seis meses a dois anos e multa, e, no curso do processo, é requerida interceptação telefônica para comprovar a autoria, há duas impropriedades.

Primeiramente, não é cabível interceptação telefônica em crime punido com detenção. Além disso, a calúnia é crime de ação penal privada, de modo que a persecução penal deve ser iniciada por meio de queixa-crime proposta pela vítima, sendo inadequado o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, salvo nas hipóteses excepcionais que afastam a iniciativa privada, o que não se verifica no caso.

GABARITO

01. c

04. c

07. c

02. C

05. c

08. a

03. a

06. C

09. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
